

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

De acordo com as decisões dos autos de nº.s 61.464/2002 (D.O. de 13/06/2002, fls. 52), 64.843/2003 (D.O. de 31/01/2005, fls. 52) e 45.507/2004 (D.O. de 11/08/2005, fls. 72), os pedidos de execução de honorários devem ser analisados, para efeito de cobrança de custas, sob três aspectos distintos:

- a) Execução do débito formulada pelo exequente (autor da demanda originária), não beneficiário da gratuidade de justiça, onde os honorários estão inseridos na planilha de cálculos que acompanha a inicial da petição executória;
- b) Execução do débito formulada pelo exequente (autor da demanda originária), beneficiário da gratuidade de justiça, onde os honorários estão inseridos na planilha de cálculos que acompanha a inicial da petição executória;
- c) Execução exclusiva dos honorários, formulada unicamente pelo advogado do vencedor da demanda.

Na hipótese “a”, deve ser aplicado o art. 135 do Decreto-Lei Estadual nº. 05/1975 i.e., deve ser considerada a Taxa Judiciária paga quando do ajuizamento da ação originária, devendo ser observado, ainda, se o processo de conhecimento exigiu ou não o pagamento da taxa com a inclusão do percentual de honorários advocatícios na base de cálculo da taxa correspondente, conforme decisão dos autos de nº. 173.410/2003 ([www.tjrj.jus.br/Corregedoria Geral da Justiça/Custas/Estudo de Custas/Honorários e Taxa Judiciária](http://www.tjrj.jus.br/Corregedoria_Geral_da_Justiça/Custas/Estudo_de_Custas/Honorários_e_Taxa_Judiciária)) e, em caso positivo, se o recolhimento efetuado foi feito corretamente.

Em seguida, devem ser aplicadas as regras de atualização da taxa recolhida (**se quando da propositura da inicial tiver sido recolhida a Taxa Judiciária máxima, inexistirá diferença a ser recolhida, tendo em vista o disposto no aludido art. 135 do Decreto-Lei nº. 05/1975**), nos moldes do modelo “**EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)**”, lembrando-se que, de acordo com o referido modelo, não há cobrança de custas de Escrivão (**campo 36 da GRERJ**), sendo devidas, porém, as custas relativas aos atos praticados no âmbito da execução, como, por exemplo, diligências do Oficial de Justiça; diligências do Avaliador Judicial; praça ou leilão; expedições de ofícios por malote ou correio; cartas de sentença, além de eventuais cálculos do Contador Judicial. Frise-se que tais recolhimentos, inclusive da taxa, devem ser efetuados pela parte exequente, e não advogado.

Segundo a doutrina dominante e, por força e, por força do art. 589 do CPC, a execução de sentença deve ser processada nos autos principais, não havendo, portanto, distribuição, registro e baixa. Contudo, conforme decisão dos autos de nº. 94.418/1999 (D.O. de 05/03/2001, fls. 31), alguns juízes têm determinado a distribuição por dependência, gerando, conseqüentemente, a obrigatoriedade de pagamento das custas de distribuição, registro e baixa.

Na hipótese “b”, o exequente, por ser beneficiário da gratuidade de justiça, não arcará com as custas da execução de sentença, as quais deverão ser recolhidas, ao final, pelo executado.

Quanto às custas incidentes, são semelhantes àquelas mencionadas na alínea “a” deste modelo, excetuando-se a diferença de taxa (**o recolhimento será integral, pelo executado, já que não houve recolhimento quando da propositura da ação**), embora, havendo a obrigatoriedade, no entanto, do recolhimento da taxa sobre o percentual de honorários, por parte do advogado do exequente, em decorrência do disposto na decisão do Agravo de Instrumento nº. 16.193/2003, julgado pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no sentido de que, haja vista que “os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (...), é certo que terá ele que arcar com as custas da execução [**leia-se pagamento da taxa sobre os seus honorários**], uma vez que o benefício da gratuidade concedido à parte não se estende ao seu patrono, mercê da autonomia dos direitos em pauta.”

Esse entendimento é ratificado pelo **Enunciado nº. 39 do Aviso nº. 57/2010 (DJERJ de 01/07/2010)**, (www.tjrj.jus.br/Consultas/Atos Oficiais do PJERJ/Aviso TJ/57/2010) i. e., o advogado pagará Taxa Judiciária sobre os seus honorários, ainda que seu cliente seja beneficiário da gratuidade de justiça.

Na hipótese “c”, as custas da execução deverão ser suportadas unicamente pelo advogado, uma vez que ele é o exequente exclusivo da demanda.

Tal como na hipótese “b”, não há cobrança de custas do Escrivão (**campo 36 da GRERJ**), sendo devidas, porém, as custas relativas aos atos praticados no âmbito da execução, como, por exemplo, diligências do Oficial de Justiça; diligências do Avaliador Judicial; praça ou leilão; expedições de ofícios por via postal; cartas de sentença; além de eventuais cálculos do Contador Judicial.

De acordo com a decisão da **Apelação Cível nº. 2003.001.01627**, julgada pela Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a execução de honorários pode ser processada dentro ou fora dos autos principais (neste último caso, se houver distribuição por dependência ou livre distribuição, deverão ser pagas as custas de distribuição, registro e baixa).

Quanto à Taxa Judiciária, aplicam-se as mesmas regras constantes da hipótese “b” deste modelo, ainda que o autor tenha sido beneficiário da gratuidade da justiça; ainda que tenha pagado Taxa Judiciária máxima quando da distribuição da inicial, ou tenha pagado taxa sobre o percentual de honorários, *ab initio*, uma vez que, para efeito de recolhimento da Taxa Judiciária, considera-se autônomo o pedido de execução de honorários formulado exclusivamente pelo advogado demandante.